

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 03/08/2020
Ribeiro
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 31, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017, que “institui o Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande para o período de 2018 a 2021” e autoriza a abertura de crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente; dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.”
2. Como é de sabença, recentemente foi sancionada a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, batizada de Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, sendo certo que foi editada a Medida Provisória n.º 986, de 29 de junho de 2020, que estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.
3. O Município de Cabeceira Grande será contemplado com a transferência provável de R\$ 65.620,24, devendo, pois, dotar sua legislação de instrumentos normativos necessários ao recebimento dessa transferência e a plena e efetiva aplicação de recursos financeiros ao setor cultural de acordo com a demanda e a realidade local.
4. Assim, o presente projeto de lei busca, de plano, promover os ajustes indispensáveis no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Município para viabilizar o recebimento e a execução orçamentária e financeira atinente a ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 31, de 3/8/2020)

5. Nessa senda, a matéria trata da aplicação da Lei Federal n.º 14.017, de 2020, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, disciplinando os três grandes objetos da aplicação dos recursos financeiros no setor cultural, quais sejam: **renda emergencial mensal, subsídio mensal e objetos gerais.**

6. Nesse último escopo – objetos gerais –, a matéria inova ao criar três grandes prêmios de alto substrato cultural e histórico para o Município de Cabeceira Grande, quais sejam:

☒ “Prêmio Professor e Escritor Elon Antônio de Oliveira”, a ser outorgado a vencedor de concurso com a melhor redação sobre a biografia, ideias e fatos destacados acerca do Senhor Elon Antônio de Oliveira, ícone cultural do Município falecido em 4 de outubro de 2019, com obra a publicar denominada “Da Vereda do Cabeceira Grande às Palmeiras de Palmital”;

☒ “Prêmio Rogério e Simara”, a ser outorgado a vencedor de concurso com a melhor redação sobre a história, fatos destacados e a concepção e formação do Hino Oficial do Município de Cabeceira Grande de que trata a Lei Municipal n.º 590, de 24 de abril de 2020; e

☒ “Prêmio Patrimônio Cultural Cabeceirense”, a ser outorgado a vencedor de concurso com a melhor redação sobre a história e fatos destacados da Capela Mortuária situada na antiga sede velha da Fazenda Bolívia, bem tombado por meio do Decreto Municipal n.º 1.414, de 5 de dezembro de 2011 e na forma da Lei Municipal n.º 242, de 2007, cujo bem foi recentemente restaurado.

7. Em sede de disposições gerais e transitórias, a propositura prevê que a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura diligenciará na elaboração e disponibilização, em meio online/virtual/digital, do **Cadastro Municipal de Cultura de Cabeceira Grande** para a consecução dos objetivos previstos na matéria.

8. A presente mensagem executiva e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelos seguintes documentos: Documento 01: Cópia integral do Processo Administrativo n.º 130.308/2020 e Documento 02: Cópia integral do Processo Administrativo n.º 130.355/2020.

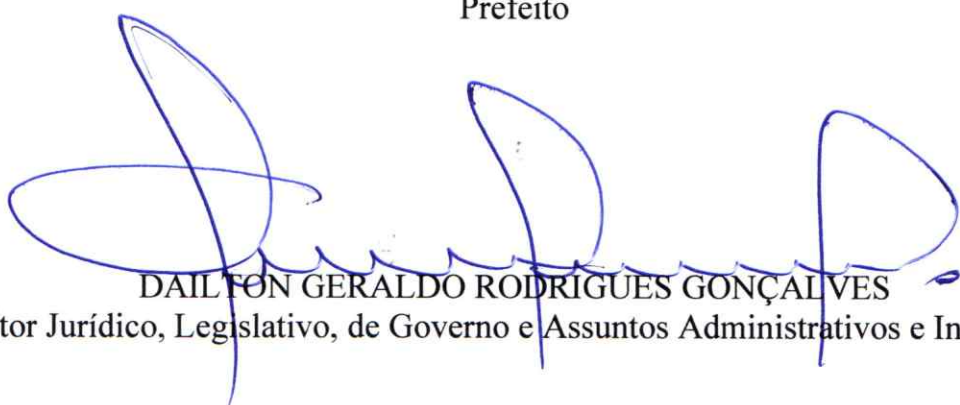
(Fls. 3 da Mensagem n.º 31, de 3/8/2020)

9. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, requerendo-se, a propósito, que a tramitação da matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno cameral.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º 027/2020

Altera a Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017, que “institui o Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande para o período de 2018 a 2021” e autoriza a abertura de crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente; dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES SOBRE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 1º Fica incluído, no Anexo 2 – Identificação de Programas, o programa 0063 – Bloco da Cultura e no Anexo 3 – Ações Integrantes do Programa da Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017 (PPA-2018/2021), o programa e a ação constante no Anexo I desta Lei, para viabilizar a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, na forma do disposto na Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional extraordinário, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para atender à programação discriminada no Anexo II desta Lei.



Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

§ 1º A vigência do crédito adicional extraordinário autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes do presente crédito adicional extraordinário possuem cobertura legal prevista no artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º O presente crédito adicional extraordinário destina-se a acorrer as despesas para viabilizar a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, na forma do disposto na Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 3º Esta Lei dispõe, ainda, sobre a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, para mitigar os reflexos econômicos sobre o setor cultural, decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 17 de março de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n.º 5.548, de 21 de maio de 2020.

Art. 4º A aplicação da Lei Federal n.º 14.017, de 2020, será gerida pela Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, com o apoio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, sob o acompanhamento, supervisão e fiscalização pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de que trata a Lei Municipal n.º 242, de 20 de abril de 2007, ficando, pois, o Município de Cabeceira Grande autorizado a executar os recursos financeiros recebidos da União em decorrência da precitada Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

Seção II

Do Escopo de Aplicação de Recursos Financeiros

Art. 5º Os recursos financeiros recebidos da União pelo Município de Cabeceira Grande nos termos do disposto na Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, com movimentação financeira no Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – Fumpac, serão aplicados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo, na forma do disposto no parágrafo 1º do *caput* do artigo 2º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

§ 2º O Município de Cabeceira Grande terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do efetivo recebimento do recurso, para a destinação prevista neste artigo, na forma do disposto no parágrafo 1º do *caput* do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 ou, ainda, para programação publicada no mesmo prazo (60 dias).

§ 3º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização ao Município de Cabeceira Grande deverão ser, automaticamente, revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado de Minas Gerais – FEC, na forma do disposto no parágrafo 2º do *caput* do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelo Estado de Minas Gerais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento, na forma do disposto na Medida Provisória n.º 986, de 29 de junho de 2020.

Seção III

Da Renda Emergencial Mensal

Art. 6º Para dar efetividade ao disposto no inciso I do artigo 5º desta Lei:

I – compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 c/c o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira;

II – a renda emergencial terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga, mensalmente, desde a data de publicação da Lei Federal n.º 14.017, ocorrida em 30 de junho de 2020, em 3 (três) parcelas sucessivas, havendo disponibilidade financeira decorrente do repasse da União; e

III – na forma do disposto no artigo 6º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020, farão jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

a) terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal n.º 14.017, ocorrida em 30 de junho de 2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

b) não terem emprego formal ativo;

c) não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

d) terem renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

e) não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

f) estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 c/c o disposto c/c o disposto no artigo 7º desta Lei; e

g) não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei Federal n.º 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar, na forma do disposto no parágrafo 1º do *caput* do artigo 6º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial, na forma do disposto no parágrafo 2º do *caput* do artigo 6º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

Seção IV

Do Subsídio Mensal

Art. 7º Para dar efetividade ao disposto no inciso II do artigo 5º desta Lei:

I – o subsídio mensal terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a disponibilidade financeira decorrente do repasse da União, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura; e

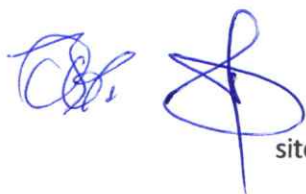
II – farão jus ao subsídio mensal os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Estadual de Cultura de Minas Gerais;
- b) Cadastro Municipal de Cultura de Cabeceira Grande;
- c) Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

d) Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura de Minas Gerais;
Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



e) Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC;

f) Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro – Sicab; e

g) outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no Estado de Minas Gerais ou no Município de Cabeceira Grande, bem como projetos culturais apoiados nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal n.º 14.017, ocorrida em 30 de junho de 2020.

§ 1º A Secretária Municipal da Juventude, Esportes e Cultura promoverá a adoção de medidas cabíveis, enquanto perdurar o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 2º O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no inciso II deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural, na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

§ 3º Na forma do disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020, compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- a) pontos e pontões de cultura;
- b) teatros independentes;
- c) escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- d) circos;
- e) cineclubes;
- f) centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;



Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

- g) museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- h) bibliotecas comunitárias;
- i) espaços culturais em comunidades indígenas;
- j) centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- k) comunidades quilombolas;
- l) espaços de povos e comunidades tradicionais;
- m) festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional ou local;
- n) teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- o) livrarias, editoras e sebos;
- p) empresas de diversão e produção de espetáculos;
- q) estúdios de fotografia;
- r) produtoras de cinema e audiovisual;
- s) ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;
- t) galerias de arte e de fotografias;
- u) feiras de arte e de artesanato;
- v) espaços de apresentação musical;
- w) espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- x) espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e



y) outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 c/c o disposto c/c o disposto no artigo 7º desta Lei

§ 4º Fica vedada a concessão do subsídio mensal a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, na forma do disposto parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

§ 5º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio mensal ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Município de Cabeceira Grande.

§ 6º O beneficiário do subsídio mensal deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município de Cabeceira Grande em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio, devendo a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura assegurar ampla publicidade e transparência pública à precitada prestação de contas.

Seção V

Dos Demais Objetos de Aplicação de Recursos Financeiros

Art. 8º Para dar efetividade ao disposto no inciso III do artigo 5º desta Lei, a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, sob o acompanhamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, deverá avaliar e selecionar o objeto ou objetos mais apropriados à realidade e à demanda do setor cultural local a serem efetivados dentre as seguintes opções:

I – editais;

II – chamadas públicas;

III – prêmios;

IV – aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; e
Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



V – outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor recebido da União pelo Município de Cabeceira Grande pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no neste artigo, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

§ 2º Sem prejuízo da definição pela Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, ficam instituídos os seguintes prêmios na forma do disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I – “Prêmio Professor e Escritor Elon Antônio de Oliveira”, a ser outorgado a vencedor de concurso com a melhor redação sobre a biografia, ideias e fatos destacados acerca do Senhor Elon Antônio de Oliveira, ícone cultural do Município falecido em 4 de outubro de 2019, com obra a publicar denominada “Da Vereda do Cabeceira Grande às Palmeiras de Palmital”;

II – “Prêmio Rogério e Simara”, a ser outorgado a vencedor de concurso com a melhor redação sobre a história, fatos destacados e a concepção e formação do Hino Oficial do Município de Cabeceira Grande de que trata a Lei Municipal n.º 590, de 24 de abril de 2020; e

III – “Prêmio Patrimônio Cultural Cabeceirense”, a ser outorgado a vencedor de concurso com a melhor redação sobre a história e fatos destacados da Capela Mortuária situada na antiga sede velha da Fazenda Bolívia, bem tombado por meio do Decreto Municipal n.º 1.414, de 5 de dezembro de 2011 e na forma da Lei Municipal n.º 242, de 2007, cujo bem foi recentemente restaurado.

§ 3º Os prêmios previstos nos incisos I a III do parágrafo 2º deste artigo:

I – terão os respectivos valores pecuniários definidos pela Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, os quais serão uniformes e idênticos;

II – serão regulamentados por meio de resolução expedida pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e os concursos correspondentes constarão de editais; e

III – poderão contar com a mesma Comissão Julgadora de que trata a Lei Municipal n.º 425, de 14 de abril de 2014, sem prejuízo da formação de outro colegiado julgador.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, e com participação ativa do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, promoverão a publicação da programação financeira/plano de aplicação e destinação dos recursos recebidos pela União com base na Lei Federal n.º 14.017, de 2020, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da de recebimento dos precitados recursos financeiros.

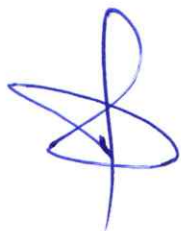
Art. 10. A Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura diligenciará na elaboração e disponibilização, em meio *online*/virtual/digital, do Cadastro Municipal de Cultura de Cabeceira Grande para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, poderá expedir normas complementares para esclarecer, detalhar e orientar a execução desta Lei e da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

Art. 12. Fica vedada terminantemente qualquer intermediação, indicação ou ingerência de natureza política ou eleitoral para acesso ou promoção dos benefícios de que trata esta Lei e a Lei Federal n.º 14.017, de 2020, não aplicando-se, diante do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, o disposto no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 3 de agosto de 2020; 24º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.

“ANEXOS II E III DA LEI N.º 580, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

(...)

ANEXO II (...)

PROGRAMA: 0063 – Bloco da Cultura

Público Alvo: Trabalhadores e Trabalhadoras do Setor Cultural

Objetivo: Apoio emergencial ao Setor Cultural

Vigência: 07/2020 a 12/2021

ANEXO III (...)

AÇÃO: 1.120 – Apoio Emergencial Setor Cultural

PRODUTO: Cultura apoiada e mantida

UNIDADE DE MEDIDA: Quantidade

POPULAÇÃO A SER BENEFICIADA: Trabalhadores e Trabalhadoras do Setor Cultural

FINALIDADE: APOIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DESTINADO AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA CULTURA E SUBSÍDIO PARA MANUTENÇÃO ESPAÇOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, ENTRE OUTROS.

TIPO P/A: Projeto

ANO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Meta Física			100%		100%
Valor (R\$)			170.000,00		170.000,00

” (AC)



Praça São José s/nº, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

Telefones: (38) 3677-8040 / 3677-8044 / 3677-8093

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

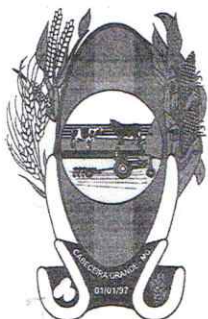


PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO II A QUE SE REFERE O *CAPUT* DO ARTIGO 2º DA LEI N.º ..., DE ... DE ...
DE 2020.

Órgão	02	PODER EXECUTIVO	
Unidade	12	SECRETARIA MUNICIPAL JUVENTUDE, ESPORTES E CULTURA	
Subunidade	04	FUNDO MUNICIPAL PATRIMONIO CULTURAL	
Função	13	Cultura	
Subfunção	392	Difusão Cultural	
Programa	0063	Bloco da Cultura	
Projeto/Atividade	1.120	APOIO EMERGENCIAL SETOR CULTURAL	
Elemento de Despesa	3.3.90.30.00	Material de Consumo	25.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	15.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço p/Dist. Gratuita	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.36.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.41.00	Contribuição	30.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	40.000,00
TOTAL			170.000,00



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

130.308

2020

ARQUIVO:

ASSUNTO: APOIO EMERGENCIAL AO SETOR CULTURAL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE,
ESPORTES E CULTURA

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-
DOCUMENTOS RECEBIDOS

ANEXO:

Protocolo no Livro Próprio - As Fis.

Sob o nº 130.308 em 20/07/2020

APOIO EMERGENCIAL CULTURAL

Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 CONJUR	20.07.2020	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	

OFÍCIO/DECON N.º 33/2020

Cabeceira Grande-MG, 20 de julho de 2020.

Ao Senhor

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
PREFEITO DE CABECEIRA GRANDE
Praça São José S/Nº - Bairro Centro
CEP 38.625-000 CABECEIRA GRANDE – MG

ASSUNTO: Repasse de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido a Pandemia da (CIVID-19).

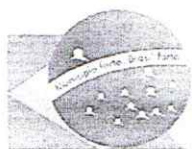
Exmo. Senhor Prefeito;

Informamos que a **Lei Federal n.º 14.017 de 29 de junho de 2020** “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Diante desta situação, encaminhamos documentos para que vossa excelência, com apoio técnico e assessoria da **Consultoria Jurídica**, possa determinar quais serão os beneficiários deste recurso, para que possamos providenciar novo Projeto de Lei de alteração do **PPA (2018/2021)**, bem como abertura de **Crédito Adicional Extraordinário** para atender a nova Ação emergencial para o setor cultural. Esta decisão é importante para que possamos estimar quais serão os elementos de despesas que precisarão ser abertos nesta nova ação.

Atenciosamente.


CÁSSIO NILTON DE SOUSA
CONTADOR - CRCMG 078683/O-9



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS



Lei Aldir Blanc - R\$ 1,5 bilhão para Municípios socorrerem Setor Cultural

Municípios	UF	I) - 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	II) - 80% (oitenta por cento) de acordo com a população	Total
Braúnas/MG	MG	25.946,71	27.410,08	53.356,79
Brumadinho/MG	MG	77.840,12	228.957,80	306.797,92
Bueno Brandão/MG	MG	34.595,61	62.807,39	97.403,00
Buenópolis/MG	MG	34.595,61	59.176,31	93.771,92
Bugre/MG	MG	25.946,71	22.734,21	48.680,92
Buritiz/MG	MG	60.542,32	141.823,32	202.365,64
Buritizzeiro/MG	MG	60.542,32	160.178,54	220.720,86
Cabeceira Grande/MG	MG	25.946,71	39.673,53	65.620,24
Cabo Verde/MG	MG	43.244,51	80.357,61	123.602,12
Cachoeira da Prata/MG	MG	25.946,71	20.570,41	46.517,11
Cachoeira de Minas/MG	MG	34.595,61	65.924,64	100.520,25
Cachoeira de Pajeú/MG	MG	25.946,71	53.735,40	79.682,11
Cachoeira Dourada/MG	MG	25.946,71	15.369,28	41.315,99
Caetanópolis/MG	MG	34.595,61	66.364,25	100.959,86
Caeté/MG	MG	86.489,02	255.305,96	341.794,98
Caiana/MG	MG	25.946,71	31.378,00	57.324,71
Cajuri/MG	MG	25.946,71	22.762,75	48.709,46
Caldas/MG	MG	43.244,51	82.669,85	125.914,36
Camacho/MG	MG	25.946,71	16.562,52	42.509,22
Camanducaia/MG	MG	51.893,41	124.290,24	176.183,65
Cambuí/MG	MG	60.542,32	168.713,86	229.256,18
Cambuquira/MG	MG	34.595,61	73.158,25	107.753,86
Campanário/MG	MG	25.946,71	21.244,10	47.190,80
Campanha/MG	MG	43.244,51	95.144,55	138.389,06
Campestre/MG	MG	51.893,41	120.208,13	172.101,54
Campina Verde/MG	MG	51.893,41	112.729,02	164.622,43
Campo Azul/MG	MG	25.946,71	21.792,18	47.738,89
Campo Belo/MG	MG	95.137,92	308.464,73	403.602,65
Campo do Meio/MG	MG	34.595,61	66.541,24	101.136,84
Campo Florido/MG	MG	25.946,71	46.536,05	72.482,75
Campos Altos/MG	MG	43.244,51	88.270,62	131.515,13
Campos Gerais/MG	MG	60.542,32	164.277,78	224.820,09
Cana Verde/MG	MG	25.946,71	31.988,89	57.935,60
Canaã/MG	MG	25.946,71	26.051,28	51.997,99
Canápolis/MG	MG	34.595,61	69.367,31	103.962,92
Candeias/MG	MG	43.244,51	84.987,80	128.232,31
Cantagalo/MG	MG	25.946,71	25.834,33	51.781,03
Caparaó/MG	MG	25.946,71	31.046,87	56.993,57
Capela Nova/MG	MG	25.946,71	26.565,11	52.511,82
Capelinha/MG	MG	77.840,12	215.718,07	293.558,19

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Ato do Poder Legislativo



LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;



VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- 
- I - pontos e pontões de cultura;
 - II - teatros independentes;
 - III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
 - IV - circos;
 - V - cineclubes;
 - VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
 - VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
 - VIII - bibliotecas comunitárias;
 - IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
 - X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
 - XI - comunidades quilombolas;
 - XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
 - XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
 - XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
 - XV - livrarias, editoras e sebos;
 - XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
 - XVII - estúdios de fotografia;
 - XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
 - XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
 - XX - galerias de arte e de fotografias;
 - XXI - feiras de arte e de artesanato;
 - XXII - espaços de apresentação musical;
 - XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
 - XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
 - XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.463, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de



atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 10/07/2020 | Edição 131 | Seção 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 990, DE 9 DE JULHO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ÓRGÃO:
73000 -
Transferências
a Estados,
Distrito
Federal e
Municípios

UNIDADE:
73117 -
Recursos sob
Supervisão do
Ministério do
Turismo

ANEXO	Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							3.000.000.000
28 845	0903 00S8	Operações Especiais Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19							3.000.000.000

28 845

0903 00S8
6500Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito
Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio
Emergencial do Setor Cultural devido à
Pandemia da Covid-19 - Nacional (Crédito
extraordinário - Covid-19)

3.000.000,00

F 3 1 30 0 144 1.500.000,00

F 3 1 40 0 144 1.500.000,00

TOTAL -
FISCAL 3.000.000,000TOTAL -
SEGURIDADE 0TOTAL -
GERAL 3.000.000,000

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

NOTA TÉCNICA Nº 44/2020



Brasília, 1º de julho de 2020.

ÁREA/NÚCLEO: Área técnica de Cultura/Núcleo de Desenvolvimento Social
Área técnica de Contabilidade/Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Área técnica de Finanças/Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Jurídico

AUTORES: Ana Clarissa Fernandes, Analista Técnica de Cultura
Denilson Magalhães, Supervisor do Núcleo de Desenvolvimento Social
Marcus Vinicius Cunha, Analista Técnico de Contabilidade Pública Municipal
Thalyta Alves, Supervisora do Núcleo de Desenvolvimento Econômico
Ana Carla Rodrigues Teixeira, Analista Técnica do Jurídico
Ricardo Hermany, Consultor Jurídico

TÍTULO: A Lei Aldir Blanc: primeiras orientações aos gestores municipais de cultura.

REFERÊNCIAS: Lei 14.017/2020 e MP 986/2020.

INTRODUÇÃO

Mediante a sanção presidencial, editou-se a Lei 14.017/2020 – denominada Lei Aldir Blanc –, no dia 29 de junho de 2020, posteriormente publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2020. Diante disso, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) publica a presente nota técnica, elaborada a fim de indicar orientações iniciais aos gestores municipais de cultura de todo o Brasil.

Nesse aspecto, ressalta-se que a partir de regulamentação federal – que ainda deverá ser editada pelo governo federal –, a CNM publicará nova nota técnica contendo orientações complementares.



1 – Quais Entes federados receberão os recursos?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

Os 26 Estados, o Distrito Federal e os 5.568 Municípios receberão os recursos que serão repassados pela União.

2 – Quanto será transferido aos Municípios?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

A União vai repassar R\$ 1,5 bilhão ao Distrito Federal e aos 5.568 Municípios, sendo 20% (R\$ 300 milhões) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (R\$ 1,2 bilhão) proporcionalmente à população.

Logo, cada Município receberá um montante de recursos diferente. Acesse o material técnico elaborado pela CNM, o qual contém a estimativa dos valores que deverão ser repassados aos Municípios: <https://bit.ly/2YKN7i1>.

3 – Até quando os Municípios receberão os recursos?



Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (inserido pela Medida Provisória 986/2020)

A União publicará ainda um regulamento que defina o prazo para fazer o repasse dos recursos aos Municípios.

4 – Como os Municípios vão receber os recursos?

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: [...]

Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (inserido pela Medida Provisória 986/2020)

Os Municípios receberão os recursos, preferencialmente, por meio do seu fundo municipal de cultura. Caso o Ente local não disponha desse fundo, receberá por meio do seu órgão ou entidade responsável pela gestão desses recursos. Logo, a transferência será feita ao Município, mesmo que este não possua fundo municipal de cultura e/ou pasta da estrutura administrativa direta ou indireta responsável exclusivamente ou não pela área da Cultura. Isto é, todos os 5.568 Municípios receberão os recursos.

A União publicará ainda um regulamento que determina a forma como fará o repasse dos recursos aos Municípios.



ATUAÇÃO DA CNM

A CNM constata que, no caso dos Municípios com fundo municipal de cultura, será necessário informar ao governo federal o respectivo número da conta bancária para que a transferência seja realizada, tendo em vista o ineditismo desse repasse a esse tipo de instrumento.

Assim sendo, a Entidade compreende que será preciso que a União defina uma plataforma eletrônica federal para que esses Municípios consigam indicar o número da conta bancária do seu fundo. Além disso, a Confederação identifica que o governo federal deverá estabelecer qual instrumento de transferência será utilizado para garantir o repasse aos demais Municípios que não dispõem desse fundo. A CNM entende que esses dois pontos em aberto ainda precisam ser determinados por regulamentação federal.

A esse respeito, a Entidade sugeriu, no dia 8 de junho de 2020, à Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Presidência da República e ao Ministério da Economia, que o governo federal utilizasse a Plataforma +Brasil no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020. Essa proposição defende que, por exemplo, cada Município possa indicar, caso disponha de fundo municipal de cultura, o respectivo número da conta bancária, ou, quando não possuir esse fundo, confirmar a necessidade de o governo federal abrir uma conta bancária específica para receber os recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.

Ainda sobre esse assunto, a Confederação destaca que existem Municípios que, apesar de possuírem fundo municipal de cultura, terão dificuldade de operacionalizar a transferência por meio desse instrumento. Há legislações locais que versam sobre esses fundos de modo a impedir que seus recursos sejam utilizados com algumas das iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. Assim sendo, a CNM também ressalta a relevância de a regulamentação federal permitir que mesmo que o Município disponha desse fundo, ele possa optar por não receber, por meio desse instrumento, os recursos que serão repassados pela União.



5 – Até quando os Municípios poderão usar os recursos?

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º [...] § 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

A Lei 14.017/2020 determina que os recursos sejam destinados pelos Municípios em até 60 dias, contados a partir do dia do recebimento da transferência da União. Ou seja, os Municípios terão esse prazo para publicarem a programação da utilização dos recursos, a fim de garantir a implementação de iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. Logo, o período de dois meses não se refere ao pagamento propriamente dito dessas ações, mas à programação publicada pelo Município. Além disso, caso o prazo não seja cumprido, o Município deverá devolver os recursos automaticamente a seu respectivo Estado.

As ações emergenciais previstas na Lei devem ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, até 31 de dezembro de 2020. A CNM evidencia a importância, haja vista o caráter emergencial da legislação, dos recursos serem executados o quanto antes, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município.



ATUAÇÃO DA CNM

A CNM compreende que a União deverá também definir uma plataforma eletrônica federal para que os Municípios consigam apresentar a programação publicada, de modo que possibilite conhecer quais são os Entes locais que não cumpriram o prazo. Ademais, a respeito desse último caso, a Entidade constata que será igualmente necessário estabelecer como o Município devolverá de forma automática os recursos ao Estado. A Confederação entende que esses dois pontos em aberto ainda necessitam ser determinados por meio de regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da CNM sobre a utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a programação do uso dos recursos, bem como processar a transferência automática dos recursos ao governo estadual, quando necessário: <https://bit.ly/31lqUcO>.

6 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;*
- II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e*
- III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.*

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. [...]

Art. 5º *A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.*

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º [...] *§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.*

Art. 7º *O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.*

Os Municípios deverão utilizar os recursos que receberem da União nas iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. A CNM destaca que existe proposta do Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura que sugere a seguinte divisão de competências entre os Entes: os Estados ficariam responsáveis pelas iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º e os Municípios, por sua vez, pelas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º. A Entidade apoia essa proposta.

Contudo, para que essa proposição seja efetivada, deverá ser autorizada na regulamentação federal – se isso não ocorrer, permanece obrigatória a aplicação dos recursos nas iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º.

A Confederação recomenda que a prefeitura organize a programação da utilização dos recursos, considerando a demanda do setor cultural local, a realidade do Município e o que foi determinado no § 1º do art. 2º, no art. 5º, nos § 1º e § 2º do art. 5º, no § 2º do art. 6º e no art. 7º. A CNM orienta que a prefeitura edite decreto municipal com a programação do uso dos recursos, contemplando:





A – Renda emergencial a trabalhadores da cultura

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; [...]

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV – terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V – não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º [...] § 1º [...]:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular. [...]

Art. 8º [...]:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;





- XV – livrarias, editoras e sebos;*
- XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;*
- XVII – estúdios de fotografia;*
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;*
- XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;*
- XX – galerias de arte e de fotografias;*
- XXI – feiras de arte e de artesanato;*
- XXII – espaços de apresentação musical;*
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;*
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;*
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.*

O Município deverá utilizar uma parte do montante de recursos que receber da União ofertando renda emergencial a trabalhadores do setor cultural. O benefício não poderá ser concedido a qualquer trabalhador do campo da cultura. A Lei 14.017/2020 determina que, para estar apto a solicitar a renda emergencial, o trabalhador tenha de, cumulativamente:

- ter suas atividades interrompidas;
- participar de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e de capoeira; e
- comprovar que atende às condições definidas nos incs. I a VII do art.6º. São exemplos: ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 meses imediatamente anteriores à data da publicação da Lei; não ser beneficiário do auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020; e estar com inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º.

Além disso, o Município possui autonomia para determinar outras condições complementares que julgar serem necessárias.

A Lei 14.017/2020 fixa o valor de cada parcela da renda emergencial: R\$ 600 ou R\$ 1.200, no caso das mulheres provedoras de família monoparental. No que se refere a uma mesma unidade familiar, só pode ser concedida a, no máximo, dois dos seus membros.

O benefício deve ser pago, em três parcelas, contadas a partir de junho de 2020, sendo condicionado à transferência dos recursos da União ao Município, o que pode acarretar no pagamento acumulado das parcelas. A Lei 14.017/2020 prevê que, caso o auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020 seja prorrogado, a renda emergencial a trabalhadores da cultura também deverá ser ampliada no mesmo prazo.

Assim sendo, a Lei 14.017/2020 prevê o valor e o tempo para que a renda emergencial seja ofertada, mas não estabelece quantos trabalhadores serão beneficiados. Logo, a CNM recomenda que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º –, o percentual do montante de recursos que será destinado aos trabalhadores que poderão receber o benefício, bem como os critérios de seleção para eleger quais dos solicitantes aptos serão contemplados.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM ressalta que pode ocorrer que não haja a procura prevista na programação do uso dos recursos; mediante o anúncio da oferta da renda emergencial. Nesse caso, a Entidade evidencia que é necessário que os Municípios possam reprogramar a utilização dos recursos, de modo a destinar os que sobrarem para iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º, o que deverá ainda ser possibilitado por regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da Confederação a respeito da utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a reprogramação do uso dos recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.



B – Subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e [...]

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente

de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV – livrarias, editoras e sebos;

XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII – estúdios de fotografia;

XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;

XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX – galerias de arte e de fotografias;

XXI – feiras de arte e de artesanato;

XXII – espaços de apresentação musical;

XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;



XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. *Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.*

Art. 9º *Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.*

Art. 10. *O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.*

Parágrafo único. *Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.*

O Município deverá usar uma parte do montante de recursos que receber da União ofertando subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais. A Lei 14.017/2020 determina que, para estarem aptos a solicitar o subsídio, esses, cumulativamente:

- deverão ter suas atividades interrompidas por causa das medidas de isolamento social;
- deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam

dedicados a realizar atividades artísticas e culturais previstas nos incs. I a XXV do art. 8º;

- deverão comprovar sua inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º; e
- não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Além disso, o Município possui autonomia para determinar outras condições complementares que julgar serem necessárias.

Apesar de não definir o valor de cada parcela do subsídio, a Lei 14.017/2020 estabelece a seguinte margem: no mínimo R\$ 3.000 e no máximo R\$ 10.000. Ademais, não estipula durante quantos meses – consecutivos ou não – a parcela deverá ser paga.

A Lei 14.017/2020 também não determina quantos serão os beneficiados. Logo, a CNM sugere que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º –, o valor de uma parcela do subsídio, por quantos e em quais meses será paga, o percentual do montante de recursos que será destinado aos beneficiados que poderão receber o subsídio, assim como os critérios de seleção para eleger quais dos solicitantes aptos serão contemplados.

A Lei 14.017/2020 determina que os subsídios devem ser concedidos à gestão responsável pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo. Ou seja, quando, por exemplo, existir um mesmo beneficiado responsável pela gestão de dois espaços artístico-culturais diferentes localizados em um mesmo Município, esse poderá ser contemplado, no máximo, por um desses espaços artístico-culturais.



A Lei 14.017/2020 obriga ainda que os beneficiados ofertem contrapartida ao Município, realizando atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As iniciativas deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante o reinício das atividades do beneficiado, assim como em cooperação e planejamento definido com a prefeitura.

Além da contrapartida, o beneficiado deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir do dia do recebimento da última parcela, prestação de contas que demonstre como o subsídio foi utilizado para garantir a sua manutenção. Os Municípios, por sua vez, deverão assegurar ampla publicidade e transparência às referidas prestações de contas dos beneficiados.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM ressalta que pode ocorrer que não haja a procura prevista na programação do uso dos recursos, mediante o anúncio da oferta do subsídio. Nesse caso, a Entidade evidencia que é necessário que os Municípios possam reprogramar a utilização dos recursos, de modo a destinar os que sobrarem para iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º, o que deverá ainda ser possibilitado por regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da Confederação a respeito da utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a reprogramação do uso dos recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.

C – Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e

culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. [...]

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

O Município deverá utilizar, no mínimo, 20% do montante de recursos que receber da União realizando editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

A CNM recomenda que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. I e II do art. 2º –, quais serão, dentre as iniciativas previstas no inc. III do art. 2º, as implementadas no Município.



7 – O Município precisa adequar sua Lei Orçamentária Anual (LOA) para utilizar os recursos?

Ao receber recursos do governo federal, antes de executá-los, o Município deve inseri-los em sua Lei Orçamentária Anual (LOA) por meio de:

- crédito adicional extraordinário¹, que deve ser efetivado por decreto municipal. Nesse caso, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, mas a prefeitura deve comunicá-la imediatamente;
- crédito adicional suplementar, o que precisa respeitar os limites de movimentações adicionais previstas na legislação local que versa sobre esse assunto. Caso não ultrapasse o limite de movimentação autorizado, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por decreto municipal. Caso extrapole esse limite, depende de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal; ou
- crédito adicional especial, quando o(a) gestor(a) pretender aplicar os recursos recebidos em uma nova ação orçamentária, que ainda não se encontra prevista na LOA. Nesse caso, há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal.

cultura@cnm.org.br

www.cultura.cnm.org.br



¹ A CNM destaca que o crédito adicional extraordinário demanda sempre atenção aos dispositivos constitucionais que justificam essa opção legislativa, a fim de evitar questionamentos futuros dos órgãos de controle.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Exposição de motivos

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.



PROJETO DE LEI - CULTURA



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

130.355

2020

ARQUIVO:

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI.

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio: As Fls.

INTERESSADO:

CONTABILIDADE

Sob o nº 130.355 em 21/07

Assinatura do Servidor(a)

ANEXO:

ALTERAÇÃO DO PPA - 2018/2020

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 GABIN	21.07.2020	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	

OFÍCIO/DECON N.º 35/2020

Cabeceira Grande-MG, 21 de julho de 2020.

Ao Senhor

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

ASSESSOR JURÍDICO, LEGISLATIVO, DE GOVERNO E ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS

Praça São José S/Nº - Bairro Centro

CEP 38.625-000 CABECEIRA GRANDE – MG

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei de Alteração do PPA (2018/2021) e autoriza a abertura de **Crédito Adicional Extraordinário** ao Orçamento vigente destinado à atender ações emergenciais do Setor Cultural.

Senhor Consultor Jurídico;

Encaminho a vossa senhoria documentos **Anexos**, devidamente encaminhado a vossa senhoria por (e-mail) para que possa ser **elaborado Projeto de Lei de Alteração da Lei n.º 580, de 17 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o PPA (2018/2021) e autoriza a abertura de Crédito Adicional Extraordinário no Orçamento de 2020**, destinado a cobrir despesas relacionadas **exclusivamente** ao atendimento emergencial do Setor Cultural nos termos da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020”.

O crédito extraordinário tem embasamento legal no **Art. 44 da lei Federal n.º 4.320/64**, porém, houve a necessidade da criação de um novo Programa e uma nova ação na Lei Municipal n.º 580, de 18/12/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) do município de Cabeceira Grande relativo ao Período (2018/2021). Nesse caso, entendemos que será necessário abrir o Crédito Extraordinário após a criação do Programa e da Ação pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente.



CÁSSIO NILTON DE SOUSA
CONTADOR - CRCMG 078683/O-9

PROJETO_LEI_CULTURA alterado

Cássio Nilton <cassionilton@hotmail.com>

Ter, 21/07/2020 07:38

Para: dailtoncabeceiragrande@yahoo.com.br <dailtoncabeceiragrande@yahoo.com.br>; Dailton
<dailtonunai@yahoo.com.br>

 1 anexo (44 KB)

Projeto Lei _ Crédito Adicional Extraordinário 3.doc;

Dailton, Bom dia!

Segue Projeto de Lei de Abertura de Programa e Ação no PPA (2018/2021) destinada a atender a abertura de Crédito extraordinário, após a criação do novo Programa e da nova Ação na LOA/2020. Cabeceira Grande-MG, 21 de julho de 2020.

Atenciosamente.

CÁSSIO NILTON DE SOUSA

CONTADOR CRC MG 078683/O-9

OBSERVAÇÃO: SEGUE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM MEIO FÍSICO.





PROJETO DE LEI N.º _____/2020

Altera dispositivo da Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Cabeceira Grande (MG) para os exercícios 2018/2021, e abre Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente.

O PREFEITO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo XXXX, inciso XXXX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas a fim de viabilizar o Apoio Emergencial ao Setor Cultural durante o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cabeceira Grande.

Art. 2º Fica incluído no (Anexo 2 – Identificação de Programas), o programa 0063 – Bloco da Cultura e no (Anexo 3 – Ações Integrantes do Programa) da Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017 (PPA-2018/2021), o programa e a ação constante no (Anexo I) desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para atender o programa e ação discriminados no (Anexo II) desta Lei.

Art. 4º Os recursos destinados a atender as despesas decorrente da abertura do presente Crédito Adicional Extraordinário tem embasamento legal no artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/1964.



Art. 5º A vigência do crédito autorizado no art. 3º desta Lei está em conformidade com o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 21 de julho de 2020; 24º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
PREFEITO

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
CONSULTOR JURÍDICO, LEGISLATIVO, DE GOVERNO E ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS



ANEXO I

(O ANEXO 2 – IDENTIFICAÇÃO DE PROGRAMAS DA LEI N.º 580, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, PASSA A VIGORAR COM A INCLUSÃO DO SEGUINTE PROGRAMA)

PROGRAMA: 0063 – Bloco da Cultura
Público Alvo: Trabalhadores e Trabalhadoras do Setor Cultural
Objetivo: Apoio emergencial ao Setor Cultural
Vigência: 07/2020 a 12/2021

(O ANEXO 3 – AÇÕES INTEGRANTES DO PROGRAMA DA LEI N.º 580, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, PASSA A VIGORAR COM A INCLUSÃO DA SEGUINTE AÇÃO)

AÇÃO: 1.120 – Apoio Emergencial Setor Cultural
PRODUTO: Cultura apoiada e mantida
UNIDADE DE MEDIDA: Quantidade
POPULAÇÃO A SER BENEFICIADA: Trabalhadores e Trabalhadoras do Setor Cultural
FINALIDADE: APOIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DESTINADO AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA CULTURA E SUBSÍDIO PARA MANUTENÇÃO ESPAÇOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, ENTRE OUTROS.
TIPO P/A: Projeto

ANO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Meta Física			100%		100%
Valor (R\$)			170.000,00		170.000,00



ANEXO II

Órgão	02	PODER EXECUTIVO	
Unidade	12	SECRETARIA MUNICIPAL JUVENTUDE, ESPORTES E CULTURA	
Subunidade	04	FUNDO MUNICIPAL PATRIMONIO CULTURAL	
Função	13	Cultura	
Subfunção	392	Difusão Cultural	
Programa	0063	Bloco da Cultura	
Projeto/Atividade	1.120	APOIO EMERGENCIAL SETOR CULTURAL	
Elemento de Despesa	3.3.90.30.00	Material de Consumo	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço p/Dist. Gratuita	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.36.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.41.00	Contribuição	30.000,00
Elemento de Despesa	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	40.000,00
TOTAL			170.000,00

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;



VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.



Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de



atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

NOTA TÉCNICA Nº 44/2020



Brasília, 1º de julho de 2020.

ÁREA/NÚCLEO: Área técnica de Cultura/Núcleo de Desenvolvimento Social

Área técnica de Contabilidade/Núcleo de Desenvolvimento Econômico

Área técnica de Finanças/Núcleo de Desenvolvimento Econômico

Jurídico

AUTORES: Ana Clarissa Fernandes, Analista Técnica de Cultura

Denilson Magalhães, Supervisor do Núcleo de Desenvolvimento Social

Marcus Vinicius Cunha, Analista Técnico de Contabilidade Pública Municipal

Thalyta Alves, Supervisora do Núcleo de Desenvolvimento Econômico

Ana Carla Rodrigues Teixeira, Analista Técnica do Jurídico

Ricardo Hermany, Consultor Jurídico

TÍTULO: A Lei Aldir Blanc: primeiras orientações aos gestores municipais de cultura.

REFERÊNCIAS: Lei 14.017/2020 e MP 986/2020.

INTRODUÇÃO

Mediante a sanção presidencial, editou-se a Lei 14.017/2020 – denominada Lei Aldir Blanc –, no dia 29 de junho de 2020, posteriormente publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2020. Diante disso, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) publica a presente nota técnica, elaborada a fim de indicar orientações iniciais aos gestores municipais de cultura de todo o Brasil.

Nesse aspecto, ressalta-se que a partir de regulamentação federal – que ainda deverá ser editada pelo governo federal –, a CNM publicará nova nota técnica contendo orientações complementares.



1 – Quais Entes federados receberão os recursos?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

Os 26 Estados, o Distrito Federal e os 5.568 Municípios receberão os recursos que serão repassados pela União.

2 – Quanto será transferido aos Municípios?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

A União vai repassar R\$ 1,5 bilhão ao Distrito Federal e aos 5.568 Municípios, sendo 20% (R\$ 300 milhões) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (R\$ 1,2 bilhão) proporcionalmente à população.

Logo, cada Município receberá um montante de recursos diferente. Acesse o material técnico elaborado pela CNM, o qual contém a estimativa dos valores que deverão ser repassados aos Municípios: <https://bit.ly/2YKN7j1>.



3 – Até quando os Municípios receberão os recursos?

Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (inserido pela Medida Provisória 986/2020)

A União publicará ainda um regulamento que defina o prazo para fazer o repasse dos recursos aos Municípios.

4 – Como os Municípios vão receber os recursos?

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: [...]

Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (inserido pela Medida Provisória 986/2020)

Os Municípios receberão os recursos, preferencialmente, por meio do seu fundo municipal de cultura. Caso o Ente local não disponha desse fundo, receberá por meio do seu órgão ou entidade responsável pela gestão desses recursos. Logo, a transferência será feita ao Município, mesmo que este não possua fundo municipal de cultura e/ou pasta da estrutura administrativa direta ou indireta responsável exclusivamente ou não pela área da Cultura. Isto é, todos os 5.568 Municípios receberão os recursos.

A União publicará ainda um regulamento que determina a forma como fará o repasse dos recursos aos Municípios.



ATUAÇÃO DA CNM

A CNM constata que, no caso dos Municípios com fundo municipal de cultura, será necessário informar ao governo federal o respectivo número da conta bancária para que a transferência seja realizada, tendo em vista o ineditismo desse repasse a esse tipo de instrumento.

Assim sendo, a Entidade compreende que será preciso que a União defina uma plataforma eletrônica federal para que esses Municípios consigam indicar o número da conta bancária do seu fundo. Além disso, a Confederação identifica que o governo federal deverá estabelecer qual instrumento de transferência será utilizado para garantir o repasse aos demais Municípios que não dispõem desse fundo. A CNM entende que esses dois pontos em aberto ainda precisam ser determinados por regulamentação federal.

A esse respeito, a Entidade sugeriu, no dia 8 de junho de 2020, à Secretaria Especial de Assuntos Federativos da Presidência da República e ao Ministério da Economia, que o governo federal utilizasse a Plataforma +Brasil no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020. Essa proposição defende que, por exemplo, cada Município possa indicar, caso disponha de fundo municipal de cultura, o respectivo número da conta bancária, ou, quando não possuir esse fundo, confirmar a necessidade de o governo federal abrir uma conta bancária específica para receber os recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.

Ainda sobre esse assunto, a Confederação destaca que existem Municípios que, apesar de possuírem fundo municipal de cultura, terão dificuldade de operacionalizar a transferência por meio desse instrumento. Há legislações locais que versam sobre esses fundos de modo a impedir que seus recursos sejam utilizados com algumas das iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. Assim sendo, a CNM também ressalta a relevância de a regulamentação federal permitir que mesmo que o Município disponha desse fundo, ele possa optar por não receber, por meio desse instrumento, os recursos que serão repassados pela União.



5 – Até quando os Municípios poderão usar os recursos?

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º [...] § 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

A Lei 14.017/2020 determina que os recursos sejam destinados pelos Municípios em até 60 dias, contados a partir do dia do recebimento da transferência da União. Ou seja, os Municípios terão esse prazo para publicarem a programação da utilização dos recursos, a fim de garantir a implementação de iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. Logo, o período de dois meses não se refere ao pagamento propriamente dito dessas ações, mas à programação publicada pelo Município. Além disso, caso o prazo não seja cumprido, o Município deverá devolver os recursos automaticamente a seu respectivo Estado.

As ações emergenciais previstas na Lei devem ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, até 31 de dezembro de 2020. A CNM evidencia a importância, haja vista o caráter emergencial da legislação, dos recursos serem executados o quanto antes, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM compreende que a União deverá também definir uma plataforma eletrônica federal para que os Municípios consigam apresentar a programação publicada, de modo que possibilite conhecer quais são os Entes locais que não cumpriram o prazo. Ademais, a respeito desse último caso, a Entidade constata que será igualmente necessário estabelecer como o Município devolverá de forma automática os recursos ao Estado. A Confederação entende que esses dois pontos em aberto ainda necessitam ser determinados por meio de regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da CNM sobre a utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a programação do uso dos recursos, bem como processar a transferência automática dos recursos ao governo estadual, quando necessário: <https://bit.ly/31lqUcO>.

6 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;*
- II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e*
- III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.*

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. [...]

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º [...] § 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

Os Municípios deverão utilizar os recursos que receberem da União nas iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º. A CNM destaca que existe proposta do Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura que sugere a seguinte divisão de competências entre os Entes: os Estados ficariam responsáveis pelas iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º e os Municípios, por sua vez, pelas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º. A Entidade apoia essa proposta.

Contudo, para que essa proposição seja efetivada, deverá ser autorizada na regulamentação federal – se isso não ocorrer, permanece obrigatória a aplicação dos recursos nas iniciativas previstas nos incs. I, II e III do art. 2º.

A Confederação recomenda que a prefeitura organize a programação da utilização dos recursos, considerando a demanda do setor cultural local, a realidade do Município e o que foi determinado no § 1º do art. 2º, no art. 5º, nos § 1º e § 2º do art. 5º, no § 2º do art. 6º e no art. 7º. A CNM orienta que a prefeitura edite decreto municipal com a programação do uso dos recursos, contemplando:





A – Renda emergencial a trabalhadores da cultura

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; [...]

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV – terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V – não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º [...] § 1º [...]:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular. [...]

Art. 8º [...]:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;





- XV – livrarias, editoras e sebos;*
- XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;*
- XVII – estúdios de fotografia;*
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;*
- XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;*
- XX – galerias de arte e de fotografias;*
- XXI – feiras de arte e de artesanato;*
- XXII – espaços de apresentação musical;*
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;*
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;*
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.*

O Município deverá utilizar uma parte do montante de recursos que receber da União ofertando renda emergencial a trabalhadores do setor cultural. O benefício não poderá ser concedido a qualquer trabalhador do campo da cultura. A Lei 14.017/2020 determina que, para estar apto a solicitar a renda emergencial, o trabalhador tenha de, cumulativamente:

- ter suas atividades interrompidas;
- participar de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores,icineiros e professores de escolas de arte e de capoeira; e
- comprovar que atende às condições definidas nos incs. I a VII do art.6º. São exemplos: ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 meses imediatamente anteriores à data da publicação da Lei; não ser beneficiário do auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020; e estar com inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º.

Além disso, o Município possui autonomia para determinar outras condições complementares que julgar serem necessárias.

A Lei 14.017/2020 fixa o valor de cada parcela da renda emergencial: R\$ 600 ou R\$ 1.200, no caso das mulheres provedoras de família monoparental. No que se refere a uma mesma unidade familiar, só pode ser concedida a, no máximo, dois dos seus membros.

O benefício deve ser pago, em três parcelas, contadas a partir de junho de 2020, sendo condicionado à transferência dos recursos da União ao Município, o que pode acarretar no pagamento acumulado das parcelas. A Lei 14.017/2020 prevê que, caso o auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982/2020 seja prorrogado, a renda emergencial a trabalhadores da cultura também deverá ser ampliada no mesmo prazo.

Assim sendo, a Lei 14.017/2020 prevê o valor e o tempo para que a renda emergencial seja ofertada, mas não estabelece quantos trabalhadores serão beneficiados. Logo, a CNM recomenda que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º –, o percentual do montante de recursos que será destinado aos trabalhadores que poderão receber o benefício, bem como os critérios de seleção para eleger quais dos solicitantes aptos serão contemplados.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM ressalta que pode ocorrer que não haja a procura prevista na programação do uso dos recursos; mediante o anúncio da oferta da renda emergencial. Nesse caso, a Entidade evidencia que é necessário que os Municípios possam reprogramar a utilização dos recursos, de modo a destinar os que sobrarem para iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º, o que deverá ainda ser possibilitado por regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da Confederação a respeito da utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a reprogramação do uso dos recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.





B – Subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e [...]

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente

de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII – bibliotecas comunitárias;

IX – espaços culturais em comunidades indígenas;

X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI – comunidades quilombolas;

XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV – livrarias, editoras e sebos;

XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII – estúdios de fotografia;

XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;

XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX – galerias de arte e de fotografias;

XXI – feiras de arte e de artesanato;

XXII – espaços de apresentação musical;

XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;



XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

O Município deverá usar uma parte do montante de recursos que receber da União ofertando subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais. A Lei 14.017/2020 determina que, para estarem aptos a solicitar o subsídio, esses, cumulativamente:

- deverão ter suas atividades interrompidas por causa das medidas de isolamento social;
- deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam

dedicados a realizar atividades artísticas e culturais previstas nos incs. I a XXV do art. 8º;

- deverão comprovar sua inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º; e
- não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Além disso, o Município possui autonomia para determinar outras condições complementares que julgar serem necessárias.

Apesar de não definir o valor de cada parcela do subsídio, a Lei 14.017/2020 estabelece a seguinte margem: no mínimo R\$ 3.000 e no máximo R\$ 10.000. Ademais, não estipula durante quantos meses – consecutivos ou não – a parcela deverá ser paga.

A Lei 14.017/2020 também não determina quantos serão os beneficiados. Logo, a CNM sugere que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º –, o valor de uma parcela do subsídio, por quantos e em quais meses será paga, o percentual do montante de recursos que será destinado aos beneficiados que poderão receber o subsídio, assim como os critérios de seleção para eleger quais dos solicitantes aptos serão contemplados.

A Lei 14.017/2020 determina que os subsídios devem ser concedidos à gestão responsável pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo. Ou seja, quando, por exemplo, existir um mesmo beneficiado responsável pela gestão de dois espaços artístico-culturais diferentes localizados em um mesmo Município, esse poderá ser contemplado, no máximo, por um desses espaços artístico-culturais.



A Lei 14.017/2020 obriga ainda que os beneficiados ofertem contrapartida ao Município, realizando atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As iniciativas deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante o reinício das atividades do beneficiado, assim como em cooperação e planejamento definido com a prefeitura.

Além da contrapartida, o beneficiado deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir do dia do recebimento da última parcela, prestação de contas que demonstre como o subsídio foi utilizado para garantir a sua manutenção. Os Municípios, por sua vez, deverão assegurar ampla publicidade e transparência às referidas prestações de contas dos beneficiados.

ATUAÇÃO DA CNM

A CNM ressalta que pode ocorrer que não haja a procura prevista na programação do uso dos recursos, mediante o anúncio da oferta do subsídio. Nesse caso, a Entidade evidencia que é necessário que os Municípios possam reprogramar a utilização dos recursos, de modo a destinar os que sobrarem para iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º, o que deverá ainda ser possibilitado por regulamentação federal.

Assim sendo, a sugestão da Confederação a respeito da utilização da Plataforma +Brasil pelo governo federal no âmbito da operacionalização da Lei 14.017/2020 também defende que, por meio dela, por exemplo, o Município possa informar a reprogramação do uso dos recursos: <https://bit.ly/31lqUcO>.

C – Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e

culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. [...]

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

O Município deverá utilizar, no mínimo, 20% do montante de recursos que receber da União realizando editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

A CNM recomenda que, na programação da utilização dos recursos, o Município defina, em consonância com a demanda do setor cultural local e a realidade do Município – sabendo que deverá utilizar outra parte do montante de recursos com iniciativas previstas nos incs. I e II do art. 2º –, quais serão, dentre as iniciativas previstas no inc. III do art. 2º, as implementadas no Município.



7 – O Município precisa adequar sua Lei Orçamentária Anual (LOA) para utilizar os recursos?

Ao receber recursos do governo federal, antes de executá-los, o Município deve inseri-los em sua Lei Orçamentária Anual (LOA) por meio de:

- crédito adicional extraordinário¹, que deve ser efetivado por decreto municipal. Nesse caso, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, mas a prefeitura deve comunicá-la imediatamente;
- crédito adicional suplementar, o que precisa respeitar os limites de movimentações adicionais previstas na legislação local que versa sobre esse assunto. Caso não ultrapasse o limite de movimentação autorizado, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por decreto municipal. Caso extrapole esse limite, depende de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal; ou
- crédito adicional especial, quando o(a) gestor(a) pretender aplicar os recursos recebidos em uma nova ação orçamentária, que ainda não se encontra prevista na LOA. Nesse caso, há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal.

cultura@cnm.org.br

www.cultura.cnm.org.br



¹ A CNM destaca que o crédito adicional extraordinário demanda sempre atenção aos dispositivos constitucionais que justificam essa opção legislativa, a fim de evitar questionamentos futuros dos órgãos de controle.